



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2066470-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora DEUSA SERAFIM e Interessado NOVA IPANEMA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP, é ré WILMA ROSA DE SOUZA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **indeferiram a inicial e julgaram extinta sem resolução do mérito a ação rescisória. v.u.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Ação Rescisória nº 2066470-08.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autora: Deusa Serafim

Ré: Wilma Rosa de Souza Gomes

Voto nº 38.679

AÇÃO RESCISÓRIA – Hipótese de cabimento não verificada – Natureza excepcional da ação rescisória – Inviabilidade da utilização da via rescindenda como sucedâneo recursal – A ação rescisória, estreita via pela qual é atacada a decisão com força de coisa julgada, deve ser resguardada aos estritos casos previstos nos incisos I a VIII do art. 966 do diploma processual – Autora que não demonstra a alegada violação manifesta a dispositivo de lei – Eventual pedido de desconstituição da penhora deveria ser formulado perante o juízo responsável pela ordem emanada, não cabendo ao Juízo “a quo” a sua apreciação – Extinção sem resolução do mérito.

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por **DEUSA SERAFIM**, visando à desconstituição da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França (autos do processo nº 0009297-23.2017.8.26.0006) que indeferiu o pleito de restituição do saldo residual da penhora de seu imóvel.

Embasando a sua pretensão na violação manifesta a norma jurídica (art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil), nomeadamente ao art. 1º da Lei nº 8.009/90, defende a autora que, nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o afastamento da exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º da Lei n. 8.009/1990 não se

Ação Rescisória nº 2066470-08.2025.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

estende ao saldo remanescente do produto da arrematação, de forma que, quitada a dívida, o crédito excedente não perde seu caráter de bem de família."

Assim, pretende a rescisão do julgado, bem como novo julgamento sobre as questões ventiladas.

Em juízo de prelibação, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

É o relatório.

Nos termos do art. 968, § 3º, combinado com o art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, é o caso de indeferimento da inicial, porquanto, pelas afirmações da parte autora, não se depreende nenhuma hipótese justificadora da propositura da presente demanda, o que, dadas as circunstâncias do caso, é passível de apuração imediata e objetiva, independentemente do exercício do contraditório e de dilação probatória.

Cuidam os autos originários de ação de despejo cumulada com cobrança em fase de cumprimento de sentença, no curso do qual **DEUSA**, como fiadora, teve seu imóvel penhorado para o pagamento da dívida perseguida.

Com efeito, ainda que se tratasse do único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, a obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação é hipótese que excepciona a impenhorabilidade conferida ao bem de família (art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90).

Pleiteou a executada, todavia, o recebimento de eventual saldo remanescente, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*, que

determinou que se cumprissem as penhoras realizadas no rosto daqueles autos.

Sustenta a autora, nesta oportunidade, o desacerto da decisão, eis que em dissonância com o dispositivo legal supramencionado.

Porém, não lhe assiste razão.

Consoante dispõe o art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, pode ser rescindida a decisão de mérito, transitada em julgado, quando “*violar manifestamente norma jurídica*”.

Ao interpretá-lo, deve-se ter em mente que a coisa julgada material é mecanismo de pacificação social constitucionalmente elencado entre os direitos fundamentais (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), de modo que a ação rescisória constitui remédio extremo, com hipóteses taxativamente previstas na lei processual, não sendo possível seu manejo apenas com vistas ao reexame da prova ou à análise da Justiça da decisão.

Aponta a doutrina, assim, a necessidade de erro crasso do Juízo na aplicação do direito no caso concreto para se desconstituir a decisão com fulcro na violação manifesta de norma jurídica.

Sobre o tema, ensinam TERESA ARRUDA ALVIM e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO:

“Não se nega que, por meio da ação rescisória, é possível rever a subsunção, desde que a subsunção (dos fatos à solução normativa encontrada pelo juiz que proferiu a sentença rescindenda), tal como tenha sido feita, ofenda o direito. Contudo, se a inadequação do processo subsuntivo só puder ser demonstrada, para fins de admissibilidade da ação

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

rescisória e do exercício do juízo rescindente, com a juntada de todas as provas produzidas no processo com o objetivo de que sejam reexaminadas e revaloradas, não será caso de ação rescisória.

É verdade que a ação rescisória corrige ilegalidades.

Mas, sob certo aspecto, pode-se dizer que há graus de ilegalidades. De fato, não são todas as ilegalidades que ensejam ação rescisória. Pode-se, por exemplo, dizer que juiz que analisa mal a prova ofende a norma jurídica, afronta o sistema. Acontece, todavia, que essa espécie de 'ofensa à lei' só é corrigível pela via recursal, mais especificamente, pela apelação.

Não é à toa que tanto o CPC/73, no art. 485, V, quanto o de 2015, no art. 966, V, acrescentaram adjetivos: ofensa a literal disposição de lei e ofensa manifesta a norma jurídica. Não se trata de qualquer ofensa. Mas de uma ofensa que, por ser grave, pode, ainda, ser analisada depois de a sentença ter transitado em julgado.

É inegável a existência de um 'funil' no sistema de controle das decisões judiciais. Pela via recursal, quando não se está diante de recurso com fundamentação vinculada, tudo se pode alegar para impugnar o desacerto da decisão. Se a decisão não é como deveria ser, ofende a lei.

(...)

A ofensa à norma jurídica, para ensejar ação rescisória, deve se caracterizar de modo evidente. (Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 224 – sublinhou-se).

Não é outro o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora ilustrado:

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS. ARTS. 966, V E VIII, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

1. Pedido desconstitutivo de decisão unipessoal da relatora que, ao conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconheceu a nulidade da cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer,

em razão da ausência de intimação pessoal do devedor, prejudicada a análise das demais questões.

2. A manifesta violação da norma jurídica que propicia o ajuizamento da ação rescisória, na forma do art. 966, V, do CPC, pressupõe que o conteúdo normativo tenha sido ofendido de maneira evidente e flagrante, tornando a decisão de tal modo teratológica a consubstanciar afronta ao sistema jurídico vigente, o que não ocorreu no caso dos autos.

(...)

7. Não configura erro de fato a alegação de equívoco interpretativo ou na qualificação jurídica dos fatos.

8. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei.

9. **AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.** (AR nº 6.549/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 14.10.2020 – destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. FLAGRANTE INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AFETAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil. Precedentes.

2. É inviável o conhecimento da ação rescisória no ponto em que pretende a parte autora o reexame do contexto fático analisado na decisão rescindenda, na qual se concluiu que os réus da ação declaratória não eram associados à parte autora, não sendo obrigados, portanto, a contribuírem com o ente associativo. Nesse sentido: AgInt nos EDcl na AR 6.570/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019.

(...)

6. *Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt nos EDcl na AR nº 6.544/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 02.06.2020 – destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. SÚMULA 343 DO STF. APLICAÇÃO.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 exige a comprovação de que o julgado rescindendo tenha efetuado interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência.

2. A desconstituição da coisa julgada por violação manifesta de norma jurídica pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever decisum respaldado em interpretação razoável.

(...)

7. *Agravo interno desprovido.* (AgInt na AR nº 6.228/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 27.11.2019 – destacou-se)

Na hipótese vertente, salta aos olhos que não está caracterizada nenhuma das hipóteses legais de mitigação da coisa julgada.

Isso porque, ainda que concordasse com a tese de impenhorabilidade do saldo remanescente proveniente da alienação do imóvel, o Juízo *a quo* não poderia simplesmente determinar a descumprimento de penhora no rosto dos autos determinado por outrem.

Eventual nulidade da penhora deveria ser dirimida perante a autoridade jurisdicional que proferiu tal ordem, conforme prescrevem os arts. 516, inciso II, e 518 do diploma processual civil, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Assim sendo, há verdadeira situação de inépcia da petição inicial, pois da narrativa dos fatos não advém logicamente a conclusão pretendida, o que determina o indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 330, inciso I, combinado com o art. 968, § 3º, ambos do ambos do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no art. 968, § 3º c.c. art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinta sem resolução do mérito esta ação rescisória.

HUGO CREPALDI

Relator